



**ESTÚDIO
JOTA**

O seu canal de comunicação
com o **poder público**

CONHEÇA

CONTROLE PÚBLICO

Nada de novo no controle de constitucionalidade pelo TCU

Decisão recente do STF não trouxe novidade para o tema

YASSER GABRIEL



Fachada do Tribunal de Contas da União. Crédito: Flickr/TCU

É algo como uma tradição espontânea desta coluna publicar artigo anual tratando da súmula 347, do **Supremo Tribunal Federal**, que diz: “*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*”. Os anos de **2020**, **2021** e **2022** ganharam suas análises sobre o assunto e agora é a vez de 2023.

São sempre duas as questões jurídicas de fundo: a súmula 347, aprovada em 1963, teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988? Se sim, como seria a avaliação de constitucionalidade que competiria a tribunais de contas?

Nos últimos dias, foi bastante noticiado que, no mandado de segurança 25.888/DF, julgado em agosto de 2023, o STF teria confirmado a súmula 347, reforçando a possibilidade de o

TCU avaliar a constitucionalidade de leis e atos administrativos.

Embora o acórdão do caso não tenha sido publicado, artigos e *posts* têm lançado declarações como que **“A decisão do STF é de grande impacto no sistema jurídico do país, visto que esclarece o papel e as competências dos Tribunais de Contas na avaliação da constitucionalidade de leis e ações governamentais”**. Tomam por base notícia veiculada no *site* do STF, cujo título é **“Supremo afirma a compatibilidade da Súmula 347 com a Constituição Federal de 1988”**.

Ainda não pude ler o acórdão diante da ausência de publicação. Contudo, o entusiasmo em relação ao julgamento decorre apenas do título — equivocado — utilizado para fazer sua divulgação e não do conteúdo em si da decisão. Digo isso porque é possível extrair do noticiado pelo STF o seguinte:

1. A decisão do relator, ministro Gilmar Mendes, seguida pela maioria do tribunal, foi pela perda do objeto do mandado de segurança. Não houve, desse modo, o julgamento do mérito, caso em que poderia haver algum posicionamento do STF sobre a súmula 347.
2. O relator, em *obter dictum*, fez considerações a respeito da importância de “recuperar o significado originário” da súmula, o que significaria a possibilidade de tribunais de contas afastarem a aplicação de normas que contrariassem jurisprudência do STF — algo como fazer uma “interpretação conforme” do parco texto da súmula 347.
3. Dado que essas considerações foram feitas em *obter dictum*, a adesão da maioria dos ministros ao voto do relator foi em relação à perda do objeto.
4. Não é possível concluir, com base nesse julgamento, que o STF formou maioria para fincar qualquer posicionamento a respeito da recepção da súmula 347 pela Constituição Federal.

Pautado nessas conclusões, não creio que o mandado de segurança 25.888 tenha mudado algo quanto ao tema. E, ainda que tivesse havido julgamento do mérito, os argumentos apresentados pelo ministro relator não são diferentes daqueles apresentados em **casos passados**. O Supremo continuaria vinculando a atuação dos tribunais de contas às declarações de inconstitucionalidade feitas pelo próprio Judiciário.

Sei que não é usual um texto para dar notícia sobre a falta de novidade. Mas, nesse caso, pareceu-me pertinente. Afinal, segue aberta a discussão sobre a recepção da súmula 347 pela Constituição Federal.

